



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão**

Rua Wenceslau Braz, 560 - Bairro: Vila Moema - CEP: 88705901 - Fone: (48) 3622-7542 -  
Email: tubarao.civel3@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 0301079-03.2019.8.24.0075/SC**

**AUTOR:** IGREJA PENTECOSTAL DEUS É SANTO

**RÉU:** IGREJA EVANGÉLICA DEUS É SANTO RENOVADA

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

**IGREJA PENTECOSTAL DEUS É SANTO**, já qualificada nos autos em epígrafe e devidamente representada, protocolou **AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA** em desfavor de **IGREJA EVANGÉLICA DEUS É SANTO RENOVADA**, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que se trata de uma entidade religiosa sem fins lucrativos, constituída em agosto de 2000, possuindo mais de 80 templos distribuídos pelo país.

Aduz que a constituição da marca se deu com registro junto ao INPI e com processos administrativos, sendo deferido, em 30/09/2011, o registro da "Deus é Santo" sem uso exclusivo da expressão "Igreja Pentecostal", contudo, posteriormente, através de mais um requerimento administrativo em 23/12/2014, fora concedido o registro da marca "Igreja Pentecostal Deus é Santo".

Afirma ser beneficiária da proteção dada à nomenclatura objeto de registro, sendo de uso restrito e exclusivo o nome para as atividades eclesiásticas.

Salienta que, posteriormente, tomou conhecimento de que a requerida usa indevidamente o nome "Deus é Santo" na constituição de sua nomenclatura, fundada pelo Pastor Alves, seu dissidente, causando confusão aos frequentadores, caracterizando, nos termos da Lei de Propriedade Industrial, concorrência desleal.

Proclama que a sua marca além de possuir proteção legal, é de conhecimento público e notório perante toda a comunidade evangélica, diante ao número de fiéis e templos espalhados pelo país.

Explica que notificou a requerida, em duas oportunidades, para que deixasse de utilizar a marca de registro, contudo, sem êxito.

Discorre sobre a propriedade e proteção da marca registrada; a configuração de delito; a confusão gerada pela utilização do mesmo nome, principalmente nos canais de mídia; o abalo moral sofrido e a tutela provisória de urgência. Por fim, pugna pela procedência da ação, formula os demais requerimentos de praxe e valora a causa.

A decisão de ev. 9 indeferiu a tutela de urgência.

Devidamente citada (ev. 13), a requerida contesta a ação (ev. 18), alegando que existe grande diferenciação das páginas eletrônicas de ambas as igrejas; que o processo administrativo de n. 908809484 foi concedido para serviços de educação religiosa, e não com ministério religioso; que a autora não faz prova das alegadas confusões dos frequentadores; que na placa da igreja da requerente possui o nome do pastor com grande destaque; que a junção das palavras "Deus" e "Santo" não pode ser considerado inovador; que não há o que se falar em indenização por danos morais. Por fim, postula pela improcedência da demanda.

Decisão em agravo de instrumento (ev. 19).

Réplica no ev. 24.

Intimadas as partes para especificarem as provas nas quais pretendem produzir (v. 26), a autora não se manifestou e a igreja requerida apresentou interesse na prova testemunhal (ev. 30).

A ré foi intimada, novamente, para esclarecer a necessidade da produção de prova pleiteada (ev. 33), desistindo, portanto, da produção de provas orais e postulando pelo julgamento antecipado (ev. 36).

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados.

## **DECIDO.**

Trata-se de ação cominatória de abstenção de uso de marca ajuizada por Igreja Pentecostal Deus é Santo em face de Igreja Evangélica Deus é Santo Renovada.

Do julgamento antecipado da lide:

Dispõe o Código de Processo Civil que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I).

Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado*" (RE n.º 101.171, Min. Francisco Rezek, RTJ 115/789).

No caso *sub judice*, os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Do mérito:

Alega a parte autora que a igreja ré utiliza-se de nome semelhante ao seu, fundado por dissidente, causando confusão entre fiéis, frequentadores e doadores, além de possuir semelhança em layouts de identidade visual e *site*.

São fatos incontrovertidos, no caso destes autos, a titularidade da autora do nome "Igreja Pentecostal Deus é Santo", registrada pelo número 908809484 e concedida em 20/06/2017.

Ocorre que, analisando detidamente aos autos, entendo que razão não assiste à requerente.

De fato, a legislação assegura a proteção da marca registrada, diante da a Lei 9.279/1996:

**"Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148."**

Sob o aspecto exclusivamente técnico marcário, verifica-se que, quando não se pode reconhecer distinções e as diferenças são mínimas, bem como quando as coisas se tomam umas pelas outras e quando se misturam umas com as outras, há confusão, o que não é o caso dos autos.

Ocorre que, ainda que haja semelhança aos nomes titulares das igrejas das partes em questão, mais especificamente à utilização do termo "Deus é Santo", não há o que se falar em confusão pelos fiéis ou aos frequentadores, uma vez que é nítida a diferença na identidade visual tanto do espaço físico (ev. 1, inf. 14 e ev. 18, cont. 33, pg. 4), como do website, conforme se observa nos documentos juntados pela ré em contestação (ev. 18, cont. 33, pgs. 6/9).

Oportuno destacar também que não é finalidade da igreja autora a arrecadação de doações através dos fiéis, conforme estatuto colacionado no ev. 1, out. 3).

Além disso, não passou de meras alegações da parte autora, deixando de comprovar a respeito da dissidência do Pastor Alves, fundador da igreja ré, bem como das confusões que se diz causadas pela nomeação da requerida, não se desincumbindo de seu ônus provatório, de acordo com o art. 373, II, do CPC:

**"Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"**

Ainda, o uso da expressão "Deus é Santo" não pode ser considerado como exclusividade, porquanto, não é por si só elemento característico, mas sim termo genérico que remete à figura da santidade divina.

*A priori:*

**"COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA EVOCATIVA. REGISTRO NO INPI. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé. 2. O monopólio de um nome ou sinal genérico em benefício de um comerciante implicaria uma exclusividade inadmissível, a favorecer a detenção e o exercício do comércio de forma única, com prejuízo não apenas à concorrência empresarial - impedindo os demais industriais do ramo de divulgarem a fabricação de produtos semelhantes através de expressões de conhecimento comum, obrigando-os à busca de nomes alternativos estranhos ao domínio público - mas sobretudo ao mercado em geral, que teria dificuldades para identificar produtos similares aos do detentor da marca. 3. A linha que divide as marcas genéricas - não sujeitas a registro - das evocativas é extremamente tênue, por vezes imperceptível, fruto da própria evolução ou desenvolvimento do produto ou serviço no mercado. Há expressões que, não obstante estejam diretamente associadas a um produto ou serviço, de início não estabelecem com este uma relação de identidade tão próxima ao ponto

**de serem empregadas pelo mercado consumidor como sinônimas. Com o transcorrer do tempo, porém, à medida em que se difunde no mercado, o produto ou serviço pode vir a estabelecer forte relação com a expressão, que passa a ser de uso comum, ocasionando sensível redução do seu caráter distintivo. Nesses casos, expressões que, a rigor, não deveriam ser admitidas como marca por força do óbice contido no art. 124, VI, da LPI, acabam sendo registradas pelo INPI, ficando sujeitas a terem sua exclusividade mitigada. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp n. 1.315.621/SP, 3 a T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 06.06.2013, DJe de 13.06.2013, informativo 526)**

Portanto, "Tratando-se de marcas evocativas ou sugestivas, aquelas que apresentam baixo grau de distintividade, por se constituírem a partir de expressões que remetem à finalidade, natureza ou características do produto ou serviço por elas identificado, como ocorre no particular, este Tribunal tem reconhecido que a exclusividade conferida ao titular do registro comporta mitigação, devendo ele suportar o ônus da convivência com outras marcas semelhantes." (REsp 1773244/RJ, 3<sup>a</sup> T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 02.04.2019, DJe de 05.04.2019, grifou-se.)

Por fim, observa-se a distinção de "igreja pentecostal" e "igreja evangélica", porquanto ainda que tenham princípios muito semelhantes, dificilmente seriam confundíveis pelos fiéis e frequentadores.

Assim, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido apresentado por **IGREJA PENTECOSTAL DEUS É SANTO** contra **IGREJA EVANGÉLICA DEUS É SANTO RENOVARADA**.

Por consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ERON PINTER PIZZOLATTI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310009666127v80** e do código CRC **74933d93**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ERON PINTER PIZZOLATTI

Data e Hora: 12/1/2021, às 15:37:0

---

**0301079-03.2019.8.24.0075**

**310009666127 .V80**